

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

**Ref. Processo N.º 2012.0092.0834**

**THIAGO BNS**, Acusado na **AÇÃO PENAL** que lhe move, perante este Augusto Pretório, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, – partes devidamente qualificadas no processo referenciado à epígrafe – VOLTA, com o devido respeito, por intermédio de seu Procurador, infra-assinado, à digna presença de V. Ex.<sup>a</sup>, para, com fulcro no **art. 403, § 3º** do **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na forma de memoriais, pelo que passa a **EXPOR** para, ao final, **REQUERER**.

**I – DO PROCESSO**

**1.1. Síntese do processo**

O Réu, servidor público municipal, foi acusado de obter, para si, de forma continuada, vantagem ilícita, em prejuízo da Secretaria Municipal de Assistência Social, induzindo seus funcionários em erro, mediante fraude. Pelo que, foi denunciado como incurso nas sanções do **artigo 171, § 3º c/c 71** do **CÓDIGO PENAL**.

A **denúncia** foi **recebida em 03/04/2012**. O Réu foi devidamente citado e apresentou **defesa preliminar**, que foi juntada às **fls. 336/358** dos autos.

O douto julgador, afastando as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designou **audiência de instrução e julgamento**, para o dia **27/08/2014**. Na referida audiência foram **inquiridas** as **testemunhas EVELYN LETISCEWA DA BELA CRUZ ARANTES**, arrolada pela **acusação**; **SAHRA AMERSUR DO VALE** e **HUMBERTO SANCHEZ MACIEL NETO**, arroladas pela **defesa**. O Réu foi devidamente **interrogado** (mídia de fls. 376 dos autos).

As testemunhas NEUSA NOGUEIR MARIA SILVA e EDMARA DA SILVA, arroladas pela acusação, MELISSA PEREIRA DAVID SOUSA e VALDETE GOMES VIEIRA, arroladas pela defesa, não compareceram em razão de ausência de intimação. Contudo, a oitiva das mencionadas testemunhas foi dispensada pelas partes.

Não foram requeridas diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

O MM Juiz deliberou pela apresentação de alegações finais na forma de memoriais.

## **1.2. Das Alegações Finais oferecidas pelo Autor**

O Autor recebeu os autos com vistas em 05/09/2014 (fls. 378 v), devolvendo-os, com os respectivos memoriais de alegações finais, em 17/09/2014. Os memoriais foram juntados às fls. 379/383 dos autos.

Em suas alegações finais, o Autor aduz que a materialidade do crime restou demonstrada pelos cartões de ponto contendo a assinatura falsa do chefe do Réu e pelos extratos de consulta financeira onde se vislumbra a ausência de descontos referentes aos dias em que o Acusado faltou ao serviço.

Bem assim, afirma o Ministério Público que a autoria foi devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas e pelas declarações do Réu, que confessou a prática delituosa tanto na fase investigatória, quanto no interrogatório judicial.

A Acusação requereu, ainda, o aumento de pena em razão da incidência da causa especial de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal e da continuidade delitiva, art. 71 do Código Penal.

Ao final, ressaltando o desinteresse do Réu pela prática delitiva, o ilustre representante do *Parquet* estadual salientou que a conduta do Réu autoriza a substituição de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, incisos II e III do Código Penal.

## **II – DAS ALEGAÇÕES FINAIS**

### **2.1. Do Princípio da Insignificância ou Bagatela**

Em suas alegações finais, o Ministério Público demonstrou, no caso em foco, a comprovação da materialidade e da autoria do crime, aliás, desde o primeiro momento o Réu confessou a prática da conduta a ele imputada, prestando, assim, efetiva colaboração com a apuração dos fatos.

Portanto, no caso em foco, não resta dúvida quanto à subsunção formal da conduta praticada pelo Réu com a descrição típica constante do art. 171 do Código Penal. Porém, os elementos probatórios coligidos aos autos evidenciam, irrefutavelmente, a ausência de tipicidade material no caso *sub judice*.

A doutrina e a jurisprudência modernas são uníssonas no sentido de que a tipicidade do crime depende não apenas de uma subsunção formal, consubstancia na prova de autoria e materialidade, mas, também, de seu conteúdo material, ou seja, a conduta deve possuir um lesividade efetiva.

Trata-se do **princípio da insignificância, instrumento de interpretação restritiva do Direito Penal**, que não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas em seu **conteúdo material**, no sentido da **efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado**, consagrando os **postulados da fragmentariedade, da dignidade da pessoa humana** e da **intervenção mínima**.

A sua aplicação **exclui da incidência da norma penal condutas cujo valor da ação e/ou do resultado impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado**, no **caso presente**, o **patrimônio**. Com efeito, a Doutrina e a Jurisprudência, consolidando a concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal, tem, cada vez mais, acolhido o **princípio da insignificância ou da bagatela** para determinar a **atipicidade (material) da conduta**.

Neste sentido, as lições da melhor Doutrina.

*"A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado."* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed., pg. 51. São Paulo: Saraiva, 2010).

*"Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc. [...] Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal."* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal,

Parte Geral. 11ª ed., pg. 161-162. Rio de Janeiro: Impetus, 2009).

*"Ligado aos chamados 'crimes de bagatela' (ou 'delitos de lesão mínima'), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima."* (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Parte Geral. 27ª ed., pg. 10. São Paulo: Saraiva, 2003).

Inclusive, o Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, buscando evitar que a apreciação concreta da insignificância do comportamento fique adstrita exclusivamente à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, exige, para a sua configuração, a satisfação, de forma concomitante, de certos **requisitos**, quais sejam, a **conduta minimamente ofensiva**, a **ausência de periculosidade social da ação**, o **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** e a **lesão jurídica inexpressiva**.

No **caso em foco todos os requisitos** estabelecidos pelo **STF** estão presentes. Senão, vejamos.

A **conduta do Réu**, consubstanciada no fato de abonar suas faltas ao trabalho, utilizando o carimbo de seu chefe imediato, revela **ofensividade mínima**. Mesmo considerando que a vítima seja a Administração Pública Municipal, no caso concreto, a **probidade da função exercida não foi afetada**, o **Réu não se aproveitou do exercício da função para a realização da conduta**, de modo que o **dano à probidade da Administração Pública foi irrelevante**.

A **potencialidade lesiva do ato** perpetrado pelo Réu se restringiu a **ausência de desconto em sua remuneração**, não se vislumbrando a possibilidade, ainda que ínfima, de qualquer outro dano à vítima, o que caracteriza a **ausência de periculosidade social da ação**.

As provas carreadas aos autos evidenciam que a **ação sub judice não configura prática contumaz do Réu, primário e de bons antecedentes**. Ao contrário, tanto a testemunha de acusação, quanto as testemunhas de defesa afirmaram que o **Réu é um excelente profissional, dedicado e cumpridor de suas obrigações**, bem assim, salientaram que o seu **comportamento**, no caso em foco, foi **influenciado por graves problemas pessoais** – a **doença da mãe**, que culminou com a **perda da visão em um dos olhos**; o **término do relacionamento amoroso**; a **morte do avô**; **não reconhecimento profissional** – que causaram no Réu um **estado psicológico**

**depressivo** seguido de **grave desmotivação** e, de consequência, **faltas ao trabalho**. Diante desse quadro, o Réu, conforme esclarecido em seu interrogatório, **praticou a conduta em foco por medo de que as faltas ao trabalho pudessem agravar sua já complicada situação familiar (mídia fls. 376 dos autos)**.

Conforme declarado pela testemunha de acusação **EVELYN LETISCEWA DA BELA CRUZ ARANTES** (mídia fls. 376 dos autos) a situação acima, devidamente comprovada, foi considerada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para abrandar a pena aplicada ao Réu no mencionado processo. Portanto, tais fatos evidenciam o **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do Réu, não podendo ser, simplesmente, ignorados por este douto Juízo.

A **vantagem obtida pelo Réu** está consubstanciada na **não realização de descontos** em sua **remuneração** em razão dos **09 (nove) dias** em que o **Réu faltou ao trabalho e abonou as próprias faltas**. As **consultas financeiras** juntadas às **fls. 289/291 dos autos** demonstram que, nos **meses de junho, julho e agosto de 2010**, o **Réu percebeu uma remuneração bruta de R\$ 715,16** (setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), **R\$ 733,64** (setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) e **R\$ 747,62** (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), **respectivamente**.

Portanto, no mês de **junho/2010**, onde consta **01 (uma) falta, seria descontado** o valor de **R\$ 23,83** (vinte e três reais e oitenta e três centavos); no mês de **julho/2010**, onde constam **04 (quatro) faltas, o desconto seria** de **R\$ 97,81** (noventa e sete reais e oitenta e um centavos) e no **mês de agosto**, também com **04 (quatro) faltas, R\$ 99,68** (noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Logo, o **valor total a ser descontado do réu em razão de suas faltas ao trabalho seria de R\$ 221,32** (duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), aproximadamente.

Finalmente, considerando o fato de que a própria **administração pública desconsidera maiores prejuízos a seu patrimônio mesmo, em relação a tributos, para descaracterizar, por atipicidade, certos crimes, à conta de insignificância da ação, o valor não descontado da remuneração do Réu, qual seja, R\$ 221,26** (duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), revela a **inexpressividade da lesão jurídica provocada**.

Nestes termos, diante da **mínima ofensividade** e da **ausência de periculosidade social da ação**, do **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do Réu** e da **inexpressividade da lesão jurídica provocada**, inegável a atipicidade (material) do fato ora *sub judice*. Esse tem sido o entendimento esposado pela **Jurisprudência**, notadamente do Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

*Verbis.*

**"EMENTA: AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da**

**administração. Irrelevância no caso.** Aplicação do **princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento**". (STF, SEGUNDA TURMA, HC 112.388/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do Acórdão Ministro CEZAR PELUSO, J. 21-08-2012, DJe-181 DIVULG. 13-09-2012 PUBLIC. 14-09-2012). **Grifou-se.**

*"HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida."* (HC 87478, Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 23.2.2007).

## 2.2. Do Princípio da Irrelevância Penal do Fato

A mais moderna Doutrina e Jurisprudência, embasadas num conceito **funcional de culpabilidade** consubstanciado na **idéia de "necessidade e suficiência"** da **sanção penal**, traz à baila **princípio** que **exclui a culpabilidade** no comportamento praticado, denominado **princípio da irrelevância penal ou princípio da bagatela imprópria**.

**GOMES.**

Eis o diz acerca do tema o prestigiado escólio de **LUIZ FLÁVIO**

*Verbis.*

**"(...) Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há relevante desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da**

*irrelevância penal do fato*). Sintetizando: o princípio da insignificância está para a infração bagatelar própria assim como o da irrelevância penal do fato está para a infração bagatelar imprópria. Cada princípio tem seu específico âmbito de incidência.

O **fundamento da desnecessidade da pena** (leia-se: da sua dispensa) reside em **múltiplos fatores: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.** Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses **fatores não precisam concorrer (todos) conjugadamente**. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz **analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto** (concomitantes e posteriores) assim como **seu autor**.

O princípio da irrelevância penal do fato tem como pressuposto a não existência de uma infração bagatelar própria (porque nesse caso teria incidência o princípio da insignificância). Mas se o caso era de insignificância própria e o juiz não a reconheceu, nada impede que incida o princípio da irrelevância penal do fato. Há, na infração bagatelar imprópria, um relevante desvalor da ação assim como do resultado. O fato praticado é, por isso, penalmente punível. Instaura-se processo contra o agente. Mas tendo em vista todas as circunstâncias do fato (concomitantes e posteriores ao delito) assim como o seu autor, pode ser que a pena se torne desnecessária.

Em outras palavras: as circunstâncias do fato assim como as condições pessoais do agente podem induzir ao reconhecimento de uma infração bagatelar imprópria cometida por um autor merecedor do reconhecimento da desnecessidade da pena. Reunidos vários requisitos favoráveis, não há como deixar de aplicar o princípio da irrelevância penal do fato (dispensando-se a pena, tal como se faz no perdão judicial). O fundamento jurídico para isso reside no art. 59 do CP (visto que o juiz, no momento da aplicação da pena, deve aferir sua suficiência e, antes de tudo, sua necessidade)“.

([http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=200602070940139](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=200602070940139), acessado em 25-09-2012).

Conforme especificado no item anterior, a defesa entende que a conduta realizada pelo Réu, por não constituir ataque significativo ao bem jurídico, bem como, face à ausência de periculosidade e idoneidade ofensiva relevante, constitui infração bagatelar própria, autorizando a aplicação do princípio da insignificância e, de consequência, a atipicidade material da conduta.

Contudo, caso não seja este o entendimento deste douto Juízo, não há como afastar o reconhecimento da infração bagatelar imprópria e, de consequência, a incidência do princípio da irrelevância penal do fato. Senão, vejamos.

Conforme salientado na Doutrina de **LUIZ FLÁVIO GOMES**, acima citada, o princípio da irrelevância penal do fato tem lugar quando, pelas circunstâncias do caso concreto, bem como, pelas condições pessoais do agente se verifica a desnecessidade da pena, conforme ocorre no caso em foco.

O fato *sub judice* foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a aplicação ao Réu de punição administrativa de suspensão por 90 (noventa) dias, com sugestão de encaminhamento do Réu ao Departamento de Assistência ao Servidor da SMARH, para acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais. Conforme salientado pela testemunha de acusação **EVELYN LETISCEWA DA BELA CRUZ ARANTES** (mídia de fls. 376), mesmo considerando que o fato praticado pelo Réu indicaria a punição administrativa de demissão, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, considerando as peculiaridades do caso, com fulcro no artigo 152 da Lei Complementar 011/92, optou por aplicação de punição menos gravosa. Eis o que diz mencionada decisão.

*"Entendemos que apesar de ser indicada a Demissão para infração do referido Artigo, como no caso em tela, trata-se de servidor doente, em visível transtorno psicológico, passível de tratamento, a Comissão Processante entende que deve ser considerado o preconizado no Artigo 152 da Lei Complementar nº 011/92 citado acima, devendo ser aplicada ao servidor Thiago a punição administrativa de Suspensão por 90 (noventa) dias, e sugerimos que posteriormente o servidor seja encaminhado ao Departamento de Assistência ao Servidor da SMARH, para acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais em seu local de trabalho e em sua casa pelo tempo necessário". (fls. 111 dos autos).*

O Réu cumpriu a punição administrativa, bem assim, realizou o acompanhamento psicológico no Departamento de Assistência ao Servidor – SMARH, conforme comprova a DECLARAÇÃO de fls. 287 dos autos, firmada pela Psicóloga MELISSA PEREIRA DAVID SOUSA, inscrita no CRP sob o nº 09/4151 e, ainda, o depoimento de testemunha de defesa HUMBERTO SANCHEZ MACIEL NETO (mídia fls. 376).

As declarações do Sr. HUMBERTO SANCHEZ MACIEL NETO, que exerceu a função de chefe imediato do Réu na Divisão de Transporte – SMARH, após a ocorrência dos fatos, evidenciam que o Réu tem exercido as funções que lhe são atribuídas com muita assiduidade, pontualidade, dedicação, zelo e presteza, sendo, mesmo imprescindível para a realização dos trabalhos a ele imputados. Salienta, ainda, a dedicação do Réu, mesmo para além do horário ordinário de trabalho, bem como a confiança nele designada.

Na Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, referente ao período de 24/04/2011 a 24/10/2011, juntada às fls. 310 dos autos, o Réu obteve nota máxima, ou seja, 10,0 (dez) pontos. Os resultados de todos os fatores avaliados (**Competência de Comprometimento – Assiduidade,**



**Disciplina, Responsabilidade e Ética; Competência Interpessoal – Cooperação, Comunicação e Interação; Competência Técnica – Capacidade de Iniciativa, Produtividade e Qualidade)** foram considerados **ÓTIMOS**.

Por outro lado, consoante peças acostadas aos autos às **fls. 384**, verifica-se que o **Réu é primário**, não havendo qualquer outro registro criminal em seu desfavor. Evidenciado, assim, como ressaltado pelo próprio Autor, o **desinteresse do Réu pela prática delitiva**.

Diante desse quadro, impende ressaltar que, embora o patrimônio, especialmente de entidade de direito público, possua demasiada relevância para o Direito Penal, a liberdade e a preservação das relações trabalhistas também se afigura como objeto de tutela do ordenamento jurídico, respaldada inclusive de forma expressa pela ordem constitucional, *ex vi* arts. 5º e 6º da Carta Magna.

Embora se possa aduzir que o evento *sub judice* materialize fato típico, há o interesse tanto do Réu, quando da suposta vítima, a Administração Pública Municipal, na manutenção das relações trabalhistas, conforme evidenciado na decisão do Processo Administrativo Disciplinar, que afastou a punição administrativa de demissão, bem como, na declaração de fls. 286 dos autos e na Avaliação de Desempenho (fls. 310), onde fica patente a integração do Réu ao serviço público, com estrita obediência a todos os princípios da administração pública. Portanto, totalmente desnecessária a intervenção do Estado no sentido de impingir eventual pena, cuja execução é notoriamente indesejada até mesmo pela própria vítima, Administração Pública Municipal.

Ressalte-se que, nessa hipótese, a condenação transmutar-se-á em verdadeiro transtorno social. O Réu se encontra totalmente reinserido às atividades da administração municipal, revelando o sucesso da punição administrativa já aplicada, estando totalmente superada a causa geradora do conflito.

Diante disso, não resta outra alternativa senão submeter a questão à ponderação de valores, pois *in casu* definitivamente não mais se mostra razoável a solução do conflito mediante os instrumentos disponíveis no âmbito criminal, fazendo-se necessário observar que o Direito Penal é, na sua essência, fragmentário, somente legitimando sua atuação em *ultima ratio*. A questão foi satisfatoriamente solucionada no âmbito do Direito Administrativo, que se revelou eficaz na tutela ao bem jurídico lesionado.

Na hipótese, a incidência de qualquer pena, mesmo restritiva de direitos, revela-se totalmente desnecessária, notadamente em face do reconhecimento do postulado da mínima intervenção do Estado, tornando injustificada a imposição de eventual sanção penal.

Dessa forma, restando patente a desproporcionalidade da imposição de uma sanção penal de cunho preventivo especial e de caráter retributivo, imperativo se torna o reconhecimento da infração bagatelar imprópria, a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato e a consequente isenção da pena, mediante a exclusão da culpabilidade.

O reconhecimento da infração bagatelar imprópria e a consequente aplicação do princípio da irrelevância penal do fato tem sido reconhecido pela jurisprudência nacional.

*Verbis.*

*"EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – REJEITADA – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – **PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPROPRIA – APLICABILIDADE – PECULIARIDADES DO FATO** – RECONCILIAÇÃO FAMILIAR EVIDENCIADA – RÉU PRIMÁRIO SEM QUALQUER ANOTAÇÃO NA FICHA CRIMINAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*III – Afigurando-se desnecessária a imposição de sanção corporal aflitiva, haja vista a completa e harmoniosa reconciliação familiar, aliada à constatação de que o acusado é primário e não possui qualquer outra anotação em sua ficha criminal, de rigor tonar-se a aplicação do princípio da bagatela imprópria, porquanto desproporcional a aplicação de pena.*

*IV – Recurso parcialmente provido para, mantendo a condenação, afastar a pena aplicada em observância ao princípio da bagatela imprópria. (TJMS, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal - Detenção e Multa - N. 2012.015901-8/0000-00 - Campo Grande, Relator Exmo. Sr. Des. Francisco Gerardo de Sousa, j. 23/07/2012, publicação 09/08/2012, DJ nº 2704).*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando a desnecessidade da pena para o caso concreto, autorizou, com fulcro no art. 59 do CP, a não aplicação da pena.

*Verbis.*

*"RESP – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO DA PENA – O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer – exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade". (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

## 2.3. Do Privilégio

Caso os argumentos apresentados nos itens anteriores sejam afastados por este douto Juízo, impende-se o reconhecimento do **privilégio** disposto no **art. 171, § 1º**, do **Código Penal**.

*Verbis.*

*"Art. 171, § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º".*

Conforme já explicitado, no caso em foco o prejuízo foi de R\$ 221,32 (duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), o que, segundo entendimento da defesa revela a inexpressividade da lesão jurídica provocada, autorizando a incidência do princípio da insignificância. Contudo, caso não seja esse o entendimento de V. Ex<sup>a</sup>, não há como afastar a caracterização de **prejuízo de pequeno valor** que, conforme a Doutrina e Jurisprudência uníssonas, deve ser avaliado a luz de critério objetivo, sendo assim considerado aquele que não ultrapassar um salário mínimo, como ocorre no caso em foco.

A Certidão de Antecedentes Criminais juntada às fls. 384 dos autos evidencia que o **Réu é primário**.

Assim, **presentes** no caso em foco **todos os requisitos para o reconhecimento do privilégio, o que gera para o Réu o direito subjetivo à aplicação de uma das providências estabelecidas na parte final do art. 155, § 2º, do CP**.

## III – DO PEDIDO

### 3.1. Do Pleito

Face ao exposto, Meritíssimo Juiz, REQUER, o Réu, se digne, V. Ex.<sup>a</sup>:

**a)** Reconhecer a incidência do **princípio da insignificância** para, face à **atipicidade material** da conduta, **absolver o Réu** com fulcro no art. 386, III, do CPP;

**b)** Caso, entretanto, entenda pela tipicidade da conduta, determinar a ocorrência, no caso em foco, da **infração bagatelar imprópria para**, aplicando o princípio da **irrelevância penal do fato, deixar de aplicar qualquer sanção penal ao Réu**, com fulcro no art. 59 do CP.

**3.2. Do Privilégio** – Não prosperando as principais teses defensivas, ora apresentadas, REQUER, o Réu, se digne V. Ex.<sup>a</sup>, reconhecer a ocorrência do **privilégio** estabelecido no **art. 171, § 1º, do CP**, com a aplicação apenas da pena de multa, bem como, da **atenuante genérica da confissão**, nos termos do **art. 65, III, d**.

**3.3. Da substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**

Por derradeiro, caso entenda V. Ex.<sup>a</sup> pela necessidade de fixação de pena privativa de liberdade, mesmo após a aplicação do arts. 171, § 1º e 65, III, *d*, ambos do CP, seja determinada a substituição por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, incisos II e III do CP.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Goiânia (GO), 01 de outubro de 2014.

*GUELBER CAETANO CHAVES*  
*OAB/GO 20.772*